

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 45/2025

MODALIDADE: Adesão de Ata (A/2025-0005)

RELATÓRIO

O presente processo administrativo, autuado sob nº 45/2025, trata da adesão parcial à Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico nº 9006/2024, promovido pelo Município de Bonito/PA.

O objeto é a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos injetáveis, a fim de abastecer a Central de Abastecimento Farmacêutica, conforme demandado no Documento de Oficialização de Demanda – DOD, acostado aos autos.

Foram instruídos os autos com: A justificativa da necessidade da contratação; O estudo técnico preliminar; O termo de referência; A planilha de itens com quantidades e valores; A manifestação favorável da empresa detentora da Ata – AFA COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA; O despacho solicitando parecer jurídico pela Presidente da Comissão Permanente de Contratação, Sra. Edivane Tristão dos Santos Alves, dentre outros.

Consta ainda o Termo de Autuação da adesão, datado de 02 de junho de 2025, e assinado pela Presidente da CPC.

É a síntese dos fatos que mereceram destaque.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da possibilidade jurídica da adesão (carona)

A adesão à Ata de Registro de Preços encontra respaldo legal no art. 86 da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

“Art. 86. A Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada na contratação de fornecimento de bens e serviços para órgãos ou entidades que não tenham

participado da licitação, desde que prevista no edital e na ata e seja demonstrada a vantagem para a administração.

No presente caso, conforme se verifica na Anuência do Órgão Gerenciador, constante no processo, restou demonstrada a possibilidade jurídica da adesão, respeitando-se o quantitativo remanescente da Ata e assegurando-se a vantajosidade administrativa.

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento da legalidade da adesão, desde que observadas as exigências normativas, conforme o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário.

2. Da demonstração da necessidade pública

A necessidade pública é devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Saúde, visando garantir o atendimento regular e ininterrupto das políticas de assistência farmacêutica municipal, conforme se depreende da Justificativa Técnica.

A medida atende ao princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 37, caput, da CF) e ao direito fundamental à saúde (art. 196, CF).

Como destaca Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “A continuidade do serviço público é princípio fundamental, pois os serviços são instituídos em benefício da coletividade, não podendo sofrer paralisação sob pena de prejuízo ao interesse público.” (*Direito Administrativo*, 36ª ed., Atlas, 2023, p. 340).

3. Da vantajosidade e economicidade

A adesão à ata representa medida vantajosa à Administração Pública, conforme estudo de vantajosidade realizado e constante no processo, que confrontou os valores registrados na Ata com os preços de mercado.

A jurisprudência do TCU reforça:

"A adesão à Ata de Registro de Preços deve ser precedida de avaliação quanto à vantajosidade para o órgão ou entidade que dela pretenda se beneficiar, levando em consideração o princípio da eficiência." (Acórdão TCU nº 1478/2016 – Plenário).

No presente caso, restou comprovado que os preços são compatíveis e vantajosos.

4. Da regularidade formal e documental

O procedimento está formalmente instruído, destacando-se: A existência de autorização da autoridade competente; A anuência do órgão gerenciador; A comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e qualificação técnica da contratada.

Ressalte-se que a ausência de algum destes elementos comprometeria a regularidade do procedimento, conforme orientação do TCU (Acórdão nº 325/2015 – Plenário). Não obstante, todos foram devidamente observados.

5. Da fiscalização e execução contratual

A execução contratual deverá ser acompanhada pelo fiscal designado pela Administração, em obediência ao disposto nos arts. 117 a 121 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser registrado em livro próprio.

É recomendável que a designação do fiscal se dê mediante portaria, o que se sugere como providência administrativa a ser adotada.

ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS RELEVANTES

Marçal Justen Filho: "A adesão à ata é expressão do princípio da eficiência, evitando dispêndio de recursos com procedimentos repetitivos e conferindo racionalidade ao processo administrativo." (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2ª ed., RT, 2022).

STJ: “O fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde configura obrigação constitucional do Estado.” (REsp 1657156/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/06/2017).

TCU: “O órgão que pretende aderir a uma ata de registro de preços deve demonstrar que essa providência é mais vantajosa que a realização de licitação própria.” (Acórdão nº 2741/2014 – Plenário).

CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando: A regularidade formal do processo; A necessidade pública claramente demonstrada; A vantajosidade da contratação; A anuência do órgão gerenciador; A regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada; opino favoravelmente pelo prosseguimento do presente processo administrativo, com a formalização do contrato com a empresa contratada.

Recomendações: a) Que a formalização do contrato observe integralmente os dispositivos da Lei nº 14.133/2021; b) Que seja publicada a ratificação da adesão e extrato do contrato no PNCP e demais meios oficiais; c) Que seja designado formalmente o Fiscal de Contrato, com ciência expressa de suas atribuições; d) Que seja providenciada a cautelosa gestão e fiscalização da execução, com registro de todas as ocorrências pertinentes.

Em tempo, recomenda-se que os autos sejam remetidos à **Controladoria interna**, para análise final, pois exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

É o Parecer, que submeto à decisão superior.



São Miguel do Guamá, 02 de Junho de 2025.

RADMILA CASTELLO

Assessoria Jurídica

OAB/PA n.º 20.908

